

ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS¹

O Ministro Marco Aurélio, em entrevista concedida a Revista Conjur, registrou com felicidade o que se esperar de homem público. Depois de afirmar que o avanço cultural pressupõe estabilidade normativa, arrematou que “no Brasil nós precisamos muito mais de homens, especialmente de homens públicos, que observem as leis existentes, do que de novas leis. Nós não teremos dias melhores por simples canetadas. Ou seja, pela simples aprovação de uma lei e sua publicação no Diário Oficial. É preciso atentar para um princípio muito caro em uma sociedade que se diga democrática, que é o princípio da legalidade. Dando ênfase a um outro princípio que se sobrepõe ao aspecto formal, que é o princípio da realidade. De nada adianta ter algo na vitrine apenas em exposição. É preciso ter a lei observada por todos, especialmente pelo Estado, a quem cumpre dar exemplo que sirva de norte aos cidadãos. Se o próprio Estado adota postura extravagante como ocorre, por exemplo, no que eu denominei como calote oficial...”

A anotação “calote oficial” refere-se ao fato de o Estado, além de ter o privilégio, hoje assegurado até pelo STF, de pagar a suas dívidas sem juros no prazo de 18 meses, pretender não admitir a atualização dos precatórios até a liquidação total da dívida. Não seria assim, se os homens públicos, incluindo os ministros do TST, observassem as leis existentes.

Na hipótese dos precatórios, a inobservância é mais grave. Deixa-se de cumprir a Constituição da República. Com efeito, dispõe o § 1º do art. 100 que “é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentença transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentado até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.”

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 13.12.2007

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site www.deusedithbrasil.adv.br

A minha interpretação é que no ano seguinte ao da expedição do precatório do valor provisionado pelo ente público, aquele seja atualizado até a data do respectivo pagamento. Essa norma constitucional, todavia, não está sendo cumprida, por isso, vários precatórios complementares são expedidos com relação à mesma dívida do poder público. Tal metodologia, além de gerar inúmeros processos que são novamente levados à apreciação dos tribunais, dar, ainda, a idéia incorreta da perpetuação da dívida pública.

No passado, o TST pacificou a matéria em prejuízo dos credores ao editar o Enunciado 193 dizendo que “os juros e correção monetária serão calculados até o pagamento do valor principal da condenação”. Felizmente, essa orientação jurisprudencial foi cancelada em 2000, entretanto, o TST, nunca explicou o que se devia entender por valor principal da dívida. Seria o valor nominal ou o valor nominal já corrigido quando da expedição do precatório? Apesar desse cancelamento, o mais alto tribunal trabalhista do país está caminhando, em verdadeiro absurdo, no sentido de manter as decisões que foram tomadas com fundamento nesse enunciado cancelado. Mais greve é que essas decisões representam, a meu juízo, indisciplina judiciária, por o STF, em acórdão do Min. Marco Aurélio, anotou que a C.R. de 1988 acabou com o calote oficial, não permitindo, conseqüentemente, o enriquecimento ilícito que o TST não está enxergando, ao negar atualização de precatórios pagos com até mais de 3 anos de atraso. A regra constitucional é que o valor provisionado pelo ente público seja atualizado até a data do respectivo pagamento. O país precisa de homens públicos que respeitem a Constituição.